

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 198

São Paulo

quinta-feira, 16 de outubro de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 26.048, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

Extingue unidades da Secretaria da Saúde, dispõe sobre o Centro de Vigilância Sanitária e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e diante da exposição de motivos do Secretário da Saúde,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria da Saúde, previstas no Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969:

I — da Coordenadoria de Saúde da Comunidade:

a) o Departamento de Saneamento de que trata o inciso IV do artigo 33;

IV do artigo 33;

b) a Divisão do Exercício Profissional de que trata o inciso V do artigo 33;

II — da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, a Divisão de Fiscalização, do Departamento de Técnica Hospitalar, de que trata o inciso V do artigo 86.

Artigo 2.º — É criado, na Secretaria da Saúde, o Centro de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado ao Titular da Pasta, com o objetivo de planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos e propor normas e programas de Vigilância Sanitária, no que concerne a:

I — prestação de serviços de saúde;

II — indústria e comércio de produtos relacionados à saúde;

III — ações sobre o meio ambiente.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — O Centro de Vigilância Sanitária, unidade com nível de Departamento Técnico, tem a seguinte estrutura:

I — Diretoria, com:

a) Assistência Técnica;

b) Seção de Expediente;

II — Divisão Técnica de Vigilância Sanitária dos Serviços de Saúde, com:

a) Diretoria;

b) Grupo Técnico Médico-Hospitalar;

c) Grupo Técnico Clínico-Terapêutico;

d) Grupo Técnico Odontológico;

e) Equipe Técnica de Radiações;

f) Equipe Técnica de Hemoterapia;

g) Seção de Expediente e Cadastro;

III — Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Produtos Relacionados à Saúde, com:

a) Diretoria;

b) Grupo Técnico de Medicamentos;

c) Grupo Técnico de Alimentos;

d) Grupo Técnico de Cosméticos;

e) Grupo Técnico de Correlatos;

f) Grupo Técnico de Saneantes Domissanitários e Agrotóxicos;

g) Equipe Técnica de Águas Minerais e de Fonte;

h) Seção de Expediente e Cadastro;

IV — Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Ações sobre o Meio Ambiente, com:

a) Diretoria;

b) Grupo Técnico de Edificações e Parcelamento do Solo;

c) Grupo Técnico de Saneamento;

d) Grupo Técnico de Saúde Ambiental e de Trabalho;

e) Equipe Técnica de Piscinas;

f) Seção de Expediente e Cadastro;

V — Grupo Técnico de Registros e Informações;

VI — Seção de Multas;

VII — Divisão de Administração, com:

a) Diretoria, com Seção de Expediente;

b) Seção de Protocolo e Arquivo, com Setor de Arquivo;

c) Seção de Pessoal;

d) Seção de Finanças;

e) Seção de Atividades Complementares, com:

1. Setor de Material e Patrimônio;

2. Setor de Manutenção e Zeladoria;

3. Setor de Administração de Subfrotas.

§ 1.º — Junto à Diretoria do Centro de Vigilância Sanitária funcionarão os seguintes órgãos colegiados:

1. Conselho Técnico;

2. Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial.

§ 2.º — Os Grupos Técnicos previstos neste artigo são unidades com nível de Serviço Técnico.

Artigo 4.º — A Seção de Pessoal da Divisão de Administração é órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 5.º — A Seção de Finanças da Divisão de Administração é órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 6.º — O Setor de Administração de Subfrotas da Seção de Atividades Auxiliares da Divisão de Administração é órgão setorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e prestará serviços de órgão detentor a todas as unidades do Centro de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 7.º — Ao Centro de Vigilância Sanitária cabe:

I — planejar e promover a definição de diretrizes e estratégias no campo da Vigilância Sanitária, para a Secretaria da Saúde, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração;

II — planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de vigilância sanitária executadas por meio dos Escritórios Regionais de Saúde;

III — propor normas e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes das profissões, estabelecimentos, serviços ou produtos relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

IV — manter articulação constante com órgãos das Administrações Federal, Estadual e Municipais ou com entidades privadas, para a melhor execução de suas atribuições;

V — exercer atividades executivas ou normativas de competência de órgãos federais, quando explicitamente delegadas;

VI — promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária, em integração com o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria e os Grupos Técnicos de Recursos Humanos dos Escritórios Regionais de Saúde;

VII — emitir pareceres e informes técnicos sobre matéria relacionada com seu campo de atuação;

VIII — esclarecer a opinião pública sobre as atividades do Centro de Vigilância Sanitária e sobre fatos referentes à proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação.

Parágrafo único — O Centro de Vigilância Sanitária poderá, ainda, exercer atividades de imediato interesse de saúde pública, no que concerne a:

1. licenciamento em todo o Estado, de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitações, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho, em situações especiais a serem definidas pelo Diretor do Centro;

2. manutenção de cadastro de licenciamento, em todo o Estado, de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitações, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho;

3. fiscalização, quando necessário e suplementarmente, em relação às atribuições referidas nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Artigo 8.º — A Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

I — assistir o Diretor do Centro no desempenho de suas funções;

II — emitir pareceres, preparar despachos, realizar estudos e desenvolver outras atividades que caracterizem apoio técnico-administrativo à execução, controle e avaliação das atividades do Centro de Vigilância Sanitária.

Artigo 9.º — A Seção de Expediente tem as seguintes atribuições:

I — receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

II — preparar o expediente do Diretor do Centro, da Assistência Técnica, do Conselho Técnico e da Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial, desempenhando, entre outras, as seguintes atividades:

a) executar e conferir serviços de datilografia;

b) providenciar cópias de textos;

c) providenciar a requisição de papéis e processos;

d) manter arquivo das cópias dos textos datilografados;

III — secretariar as reuniões do Conselho Técnico e as da Comissão Técnica de produtos de Controle Especial.

Artigo 10 — A Divisão Técnica de Vigilância Sanitária dos Serviços de Saúde, tem, por meio de seus Grupos Técnicos e suas Equipes Técnicas, as seguintes atribuições:

I — estudar, planejar, supervisionar, coordenar, e controlar as ações de Vigilância Sanitária referentes à prestação de serviços relacionados à saúde;

II — propor normas para execução das ações de que trata o inciso anterior, no que concerne a:

a) fiscalização do exercício profissional das profissões relacionadas à saúde e dos estabelecimentos de serviços médico-hospitalares, clínicos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;

b) fiscalização do exercício profissional de odontologia, profissões e dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos;

c) fiscalização e controle da dispensação e do uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;

d) fiscalização e controle do emprego de radiações;

e) fiscalização e controle dos órgãos executores de atividade hemoterápica, hemodialise e diálise peritoneal;

f) licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadoras de serviços à saúde;

g) fiscalização e controle de banco de órgãos.

§ 1.º — O Grupo Técnico Médico-Hospitalar exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c" e "f" do inciso II em relação a hospitais, pronto-socorros, pronto-atendimentos, ambulatórios, clínicas especializadas ou gerais, institutos, casas de repouso para idosos e excepcionais e entidades afins.

§ 2.º — O Grupo Técnico Clínico-Terapêutico exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c", "e" e "f" do inciso II em relação a estabelecimentos médicos e afins de atividade diagnóstica ou terapêutica, assim compreendidos os laboratórios de análise anatomopatológicas, as atividades de fisioterapia e as de massagem, os institutos ou clínicas de endoscopia e entidades afins.

§ 3.º — O Grupo Técnico Odontológico exercerá as atribuições previstas nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso II em relação aos estabelecimentos de prestação de assistência odontológica, nestes compreendidos os consultórios, clínicas, pronto-socorros, institutos e entidades afins.

§ 4.º — A Equipe Técnica de Radiações exercerá as atribuições previstas nas alíneas "d" e "f" do inciso II em relação a institutos abregráficos, institutos radiodiagnósticos e terapêuticos e a outros estabelecimentos que utilizem radiações ionizantes e não ionizantes.

§ 5.º — A Equipe Técnica de Hemoterapia exercerá as atribuições previstas nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso II em relação a bancos de sangue, postos de coleta, agências transfusionais, bancos de órgãos e afins.

Artigo 11 — A Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Produtos Relacionados à Saúde tem, por meio de seus Grupos Técnicos e de sua Equipe Técnica de Águas Minerais e de Fonte, as seguintes atribuições:

I — estudar, planejar, supervisionar, coordenar e controlar as ações de Vigilância Sanitária referentes aos produtos relacionados à saúde e a seus efeitos na saúde individual e coletiva;

II — propor normas para a execução das ações de que trata o inciso anterior, no que concerne a:

a) fiscalização do exercício profissional das profissões relacionadas à produção e comercialização de medicamentos, alimentos, águas minerais, cosméticos, saneantes domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;

b) fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializam, distribuem, armazenem, e/ou apliquem produtos mencionados na alínea anterior;

c) fiscalização sanitária dos produtos mencionados na alínea "a" deste inciso;

d) licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades que produzam, comercializem e/ou apliquem os produtos mencionados na alínea "a" deste inciso;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 16 de outubro — Quinta-feira

9h	Reunião de Comunicações.
10h	Dr. Carlos Figueiredo, Secretário da Participação.
11h30	Coordenador para Assuntos Administrativos.
16h	Dr. Mário Amato, Presidente da FIESP.
17h	Dr. Gilberto Dupas, Secretário de Agricultura e Abastecimento e Dr. Luiz Carlos Bresser, Secretário do Governo.
19h	Solenidade de posse da Diretoria do Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários no Estado de São Paulo — SIMEFRE, Av. Paulista, 1.313, 15.º andar.
20h	Inauguração de comitê do Deputado Waldemar Chubaci, R. Mario Figueiredo, 655.

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	27
Universidades.....	16	Assembléia Legislativa...	37
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios.....	45
Tribunal de Contas.....	17	Prefeituras.....	45
Editais.....	25	Boletim Federal.....	46